A DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA TRIDIMENSIONALISTA E DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NA ANÁLISE DO NOVO PARADÍGMA DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO

Ernani José Pera Junior[1]

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão[2]

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da teoria tridimensional do Direito, de modo a avaliar seu conteúdo e revelar os potenciais hermenêuticos capazes de oferecer instrumentos para guiar o intérprete na reconstrução do Direito. Para tanto, faz-se necessária apresentação de premissas básicas para possibilitar a devida evolução da temática, iniciando-se pelo desenvolvimento histórico-cultural da dignidade da pessoa humana e de suas noções básicas. Lançam-se, na sequência, fundamentos acerca da teoria tridimensional do Direito, com a apresentação do conteúdo relacionado a cada um dos seus elementos, fato valor e norma; também pela implicação relacionada a necessária validade do Ordenamento Jurídico. Com efeito, apresenta-se a aproximação da pessoa enquanto valor fonte (obra dos estudos de Miguel Reale) e a dignidade da pessoa humana, que se revelam enquanto conteúdos de notável similitude, especialmente no que tange ao elemento axiológico. Por derradeiro, avalia-se a dignidade da pessoa humana sob cada uma das perspectivas que se apresentam na teoria tridimensional, do que se pode concluir que a dignidade da pessoa humana: i) apresenta-se em um viés cultural (fático), fruto do fluxo histórico capaz de relevar a relevância da proteção e promoção integral do ser humano; ii) axioma fundamental que justifica e legitima o Estado Democrático de Direito, e estabelece a direção das funções estatais; iii) norma capaz de solucionar efetiva e diretamente os conflitos, não somente pela sua função integradora, mas também pela própria efetividade normativa, revestindo-se ora como princípio ou mesmo como regra. A partir da compreensão de cada uma das vertentes da dignidade da pessoa humana apresentadas, enquanto fato, valor e norma, permite-se o desenvolvimento hermenêutico hábil a lançar uma nova visão sobre o Ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; fato-valor-norma; hermenêutica.

HUMAN DIGNITY IN PERSPECTIVE THREE-DIMENSIONAL THEORY HERMENEUTICS AND LEGAL ANALYSIS OF THE NEW PARADIGM FOR RECONSTRUCTION OF THE LAW

Abstract: This article is intend to analyze the dignity of the human person from the perspective of three-dimensional theory of law, in order to assess its content and reveal the potential hermeneutical able to offer instruments to guide the interpreter in the reconstruction of law. So, it requires the presentation of basic assumptions to allow the proper development of the thematic, starting with the historical and cultural development of the dignity of the

[1] Mestrando no programa de Mestrado do UniCESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil e graduado pela UniCESUMAR; professor na graduação da UniCESUMAR e da PUC/PR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

[2] Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR - Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito Civil pela UEM-Universidade estadual de Maringá, graduação pela UEM, professora na graduação, especialização e programa de Mestrado do UniCESUMAR - Centro Universitário de Maringá; membro do Instituto dos Advogados do Paraná; Membro do IBDFAM, instituto brasileiro de direito de família. Advogada.

human person and its basic notions. Thus, following, the foundations about the three-dimensional theory of law, with the presentation of the content related to each of its elements, fact, value and rule; also with the implication related with the necessary validity of the legal system. Thereby, it presents the approach of the human being as a value source (studies of Miguel Reale) and the dignity of the human person, which are revealed while a contents of notable similarity, especially in regard to the axiological element. Lastly, it evaluates the dignity of the human person in each one of the perspectives that presents itself in the three-dimensional theory, what can be concluded that the dignity of the human person: i) presents itself in a cultural perspective (factual), due to historical flow able to reveal the relevance of the protection and integral promotion of the human being; ii) fundamental axiom that justifies and legitimizes the democratic state of law, and sets the direction of state functions; iii) capable rule to solve effectively and directly the conflicts, not only by the integrative functions, but also because the effectiveness of the rule, coating as principle or rule. From understanding each one of the strands of the dignity of the human person, while fact, value and rule, allows the development of the skillful hermeneutical to launch a new view about the legal system.

Key Words: dignity of the human person; fact-value-rule; hermeneutic.

Introdução

A nova leitura do Direito por meio da hermenêutica jurídica orienta a análise da reconstrução do novo paradigma, que afastou a avaliação dogmática e formal, e elevou a pessoa humana como o centro do Direito, elegendo o princípio da dignidade humana como fundamento e base jurídica, a edificar o ordenamento jurídico. A promulgação da Constituição Federal de 1988 fez abrir os olhos para um novo momento e um novo modelo jurídico a proteger os valores humanos.

O presente estudo pretende examinar sob o olhar da hermenêutica o cabimento dos ensinamentos propostos pela teoria tridimensional do direito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Buscar-se-á a análise da justificativa da possível ponderação do conteúdo da dignidade sob a tríade, fato-valor-norma, e enfrentará aos seguintes questionamentos: A análise do termo tridimensional do Direito no processo dialético pode ser compreendido como elemento normativo? E tal elemento, poderá superar a relação fático axiológica? É possível analisar o paradigma atual ainda em transição do anterior onde o Estado não tinha como pilar a proteção a pessoa humana, e constatar avanço jurídico? A dignidade da pessoa humana poderia ser verificada a uma perspectiva ontológica, como característica inerente a condição de pessoa? No atual paradigma é possível vislumbrar a sobreposição de um poder sobre o outro?

O tema leva a compreender a necessidade de uma reflexão epistemológica e axiológica para a reconstrução do Direito no paradigma atual, buscando a análise da importância da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva tridimensionalista.

1. A reconstrução do Direito e o princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exigiu nova leitura do Direito. A reconstrução da temática central do Direito exigiu o afastamento da avaliação meramente dogmática e formal para erigir o indivíduo como o início e fim do debate jurídico, não sendo por acaso a afirmação de que a dignidade da pessoa humana é o pilar de interpretação de todo o ordenamento jurídico e de toda a Constituição[3]. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito fundamenta-se na dignidade humana, sob a qual emergem os demais princípios, cuja ausência destitui o sentido ou valor da própria liberdade[4]. A ausência, portanto, da devida justificativa e acolhimento do princípio da dignidade enquanto elemento legitimador da Ordem Jurídica acarretaria a ruptura do desiderato próprio do Direito e do Estado.

A análise da importância do princípio da dignidade humana perante o Estado Democrático de Direito se faz necessária. A Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe a transição de um Estado acordando de um regime autoritário para viver uma construção democrática. O Estado, também chamado de Estado Providência ou Social, visando a proteção dos mais fracos, foi a instituição política inventada nas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas de modernidade com o desenvolvimento capitalista.[5]

A despeito da necessária criação pelo Estado de normas a impedir restrições às liberdades individuais, se mostra indiscutível a necessidade de que seja protegida e promovida a pessoa individualmente considerada. Também não se apresenta razoável qualquer invocação da total sobreposição do indivíduo pela busca cega do suposto bem comum.

---

[3] MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 153.
[4] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 22 ed. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 646.
[5] STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. P.22.

Após lançar a discussão acerca do conflito entre o transpersonalismo - capaz de reduzir a pessoa a mero instrumento de uma finalidade maior - e humanismo ou personalismo, reitera Luiz Recasens Siches sobre a importância da valorização do ser humano como valor máximo e supremo do próprio Direito e do Estado, como alimento para o espírito humano, para que os homens possam viver os valores aos mesmos destinados.[6]

Há que se afastar, portanto, do entendimento perfilhado pelo superado modelo de Estado autoritário, que, em nome de um suposto bem comum, aniquilava o indivíduo por diminuí-lo a mero instrumento da engrenagem estatal, destinando-o a um fim social. Afinal, *o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal*[7]. Reafirma-se a dignidade da pessoa humana como valor supremo da sociedade, de modo a fundamentar o Estado Democrático de Direito, orientar a atuação das funções política, legislativa e judiciária e também a sanar as lacunas e solucionar os conflitos. Negativamente, o princípio impede a redução do ser humano enquanto instrumento de realização do próprio Estado, e também qualquer forma que reduza a pessoa a mero objeto ou meio destinado a fim diverso, senão àquele que busca a própria implementação e promoção do ser humano.

A hermenêutica jurídica analisa a reconstrução do Direito a partir da Constituição Federal de 1988 em que foi gerado um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a sociedade. Tal Constituição passou a ser o "topos" hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico.[8]

Inúmeras são as consequências relacionadas à indicação do novo paradigma citado. Dentre as quais poder-se-ia citar a constitucionalização de inúmeros ramos do Direito, notadamente os de natureza privada, em razão da inserção de conteúdos tipicamente privados na própria Constituição[9]; a necessária implementação efetiva dos direitos decorrentes da dignidade, denominados direitos fundamentais[10], direitos de personalidade e direitos

---

[6] *Según el personalismo o humanismo, el Estado (y por cosiguiente el Derecho) – lo mismo que la ciencia, la técnica, el arte, etc. – tendrá sentido sólo como um medio puesto al servicio de la personalidad humana (de las personalidades humanas individuales, que son las únicas autenticas), como un instrumento para la realización de los fines de ésta, como un alimento para el espíritu de los hombres, se entende, de los indivíduos, para qu een los hombres puedan encarnar los valores que les están destinados.* SICHES, Luiz Recasens. *Vida Humana, Sociedad y Derecho.* 3 ed. Ciudad del Mexico: Editora Porrua, 1952, p. 495.

[7] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103.

[8] STRECK, Lenio Luiz. H*ermenêutica Jurídica e(m) Crise.* 4ª. Ed. Porto Alegre, 2003. p 241.

[9] BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e autonomia privada.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85.

[10] COSTA, Helena Regina Lobo. *Dignidade Humana.* São Paulo: RT, 2008, p. 37.

humanos, mediante atuação proativa do Poder Judiciário, intitulado ativismo judiciário; incidência e criação de normas abertas, carecedoras da complementação valorativa. Todas as consequências, ao bem da verdade, decorrem da eleição da dignidade da pessoa humana como portadora de significância máxima dentro da escala valorativa do Estado moderno.

Saliente-se que a imensa importância atribuída à dignidade da pessoa humana nos estudos de Miguel Reale dá-se em momento prévio a ampla e notória conformação do mundo ocidental ao postulado humano, pelo desenvolvimento da pessoa enquanto valor-fonte. Por tudo isso, mostra-se razoável a avaliação da dignidade da pessoa humana enquanto fato, valor e norma, em uma visão integrada dos referidos elementos.

2. Da tridimensionalidade do Direito

A contribuição de Miguel Reale com sua teoria tridimensional do Direito certamente decorre da conjugação dos valores metafísicos com a realidade social, mediante o processo normativo, razão pela qual é denominada onto-axio-gnosológica. As normas jurídicas, por conseguinte, exsurgem no meio social não como expressão única e suficiente do Direito, mas como uma das *dimensões da experiência jurídica, estando presentes outras duas dimensões: o fato e o valor*[11].

Em determinados países, especialmente no velho continente, foram desenvolvidas teorias pautadas na tricotomia fato, valor e norma. As teorias formuladas observavam os três elementos de forma estanque, como se fossem perspectivas diversas sobre um mesmo conteúdo. Tais teorias de tridimensionalidade foram nomeadas como abstratas ou genéricas, que outorga cada um dos referidos elementos a segmentos distintos do conhecimento, notadamente, sociologia jurídica, filosofia jurídica e teoria geral do direito[12]. Para ilustrar, cita-se a avaliação da tridimensionalidade na Itália, podendo-se estender tal constatação na Alemanha, França e países Ibéricos.

Aos termos de uma tridimensionalidade genérica corresponde, em última análise, a discriminação feita por Norberto Bobbio entre as tarefas da Filosofia do Direito, da

---

[11] BITTAR, Eduardo C B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito.* 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 551.

[12] NALINI, José Renato. *Filosofia e Ética Jurídica.* São Paulo: RT, 2008, p. 427.

Sociologia Jurídica e da Teoria Geral do Direito: a primeira, a seu ver, destina-se ao estudo da Metodologia Jurídica e da Teoria da Justiça, tendo como objetivo próprio a determinação dos fins nos quais a sociedade humana deve se inspirar; a segunda caberia a indagação dos meios a serem empregados para melhor serem atingidos aqueles fins; e, finalmente, à Teoria Geral do Direito estaria reservada a incumbência de estabelecer a forma dentro da qual os meios devem conter-se para alcançar os devidos objetivos.[13]

A tridimensionalidade proposta por Miguel Reale superou a concepção abstrata e genérica ao defender que não haveria como seccionar a experiência jurídica, segundo a área de conhecimento. Não seria correto, portanto, propor a divisão de tarefas segundo a análise abstrata, de modo que ficasse ao filósofo a tarefa de estudar os axiomas, ao sociólogo o estudo dos fatos e ao jurista a análise das normas. Ao revés, qualquer um dos estudiosos - filósofo, sociólogo e jurista - deveria realizar sua análise de maneira a relacionar a tríade fato-valor-norma[14].

A dialética de implicação-polaridade resulta na possibilidade de que os momentos de fato, valor e norma não sejam estáticos e acabados. Para tanto, Miguel Reale afastou a típica dialética hegeliana, na qual os elementos não se apresentam de maneira contraditória, mas sim de maneira complementar e irredutível. Os momentos que representam o fato, valor e norma se correlacionam, de modo que não seria possível a compreensão do todo sem a avaliação e coexistência de cada um dos elementos, sem que sejam reduzidos.

Há uma correlação permanente ou progressiva entre dois ou mais termos, os quais não se podem compreender separados uns dos outros, sendo ao mesmo tempo irredutíveis uns aos outros; tais elementos distintos ou opostos da relação, por outro lado, só tem plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e dessa unidade participam.[15] Saliente-se que não há efetiva superação da tese e antítese pela síntese, como ocorreria na dialética hegeliana. Portanto, da tensão entre fato e valor surge a norma[16]. Fato e valor mantêm-se irredutíveis, do que se vislumbra a "polaridade", todavia, correlacionam-se (implicação) originando a norma.[17] A norma criada, por seu turno, a partir

---

[13] REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 28.
[14] ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.
[15] REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 73.
[16] BITTAR, Eduardo C B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito.* 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 551.
[17] ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 106.

da modificação dos valores e da superveniência de novos fatos, muitas vezes acaba por superada. Da criação e recriação vislumbra-se a manutenção da dialética inicialmente formulada.

O termo tridimensional só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas.[18]

A tricotomia justifica, inclusive, a própria validade do direito, que se pauta na vigência, eficácia e fundamento. Obviamente, o trabalho de criação de uma lei busca a solução de litígios, porém, a respectiva disposição legal exigirá a resposta inicialmente às indagações relacionadas à obrigatoriedade geral e individual da norma jurídica pela sociedade e cidadão, cujo conteúdo envolve a própria validade do Direito. Além do aspecto formal, a lei deve ser dotada de eficácia, com a transformação da norma posta em um *momento da vida social*. Por derradeiro, espera-se da construção legislativa que os valores éticos e morais pautem-se em cânones de justiça, expressando a legitimidade do sistema jurídico.

A validade do direito, portanto, passa pela necessária apuração da vigência, enquanto obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos; da eficácia, como efetiva correspondência social ao seu conteúdo; e do fundamento como o conteúdo axiológico que legitima a vigência.[19] É preciso entender que não há uniformidade no tocante ao emprego dos termos justiça, validade, validez, vigência, efetividade e eficácia atribuída às normas jurídicas.[20] Para alguns autores, as expressões validade formal ou técnico-jurídica são utilizadas no sentido de vigência; validade social, no sentido de eficácia ou efetividade; e validade ética no sentido de fundamento da norma jurídica.[21]

A admissão do Direito como fato-valor-norma constitui parte de um todo, por isso, há que se vislumbrar equilíbrio entre eficácia, vigência e fundamento, pois a ausência do equilíbrio entre as força (vigência, eficácia e fundamento), permite a sobreposição de um poder sobre o outro.

---

[18] REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77.
[19] Idem, Ibidem, p. 15.
[20] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Justiça, Validade e Eficácia das normas jurídicas. In A Validade e a eficácia das normas jurídicas. Coordenador LOTUFO Renan.* São Paulo: Manole 2005. p 3 .
[21] REALE. Miguel. *Lições preliminares de Direito.* 24. Ed.São Paulo: Saraiva. 1999. p. 105

Enunciada desse modo a questão, parecem transparentes os nexos que ligam entre si os três problemas numa estrutura tridimensional, mas, por um complexo de motivos. É preciso analisar que nem sempre prevalece a compreensão unitária dos fatores que compõem a realidade jurídica: não raro orientam-se os espíritos, a ideias e a consciência humana no sentido do primado ou da exclusividade de uma das perspectivas acima discriminadas, surgindo, assim, soluções unilaterais ou setorizadas.[22]

Os três elementos, portanto, justificam a validade do direito e a criação da teoria tridimensionalista. Por isso, a vigência refere-se ao mandamento de conteúdo normativo dotado de caráter coercitivo. A eficácia representa a aceitação e o acatamento da ordem perante o meio social. Por fim, o fundamento retrata o valor axiológico tutelado. Para concluir, pode-se afirmar a importância da teoria em questão para obtenção de justificável explicação do fenômeno jurídico[23].

3. Da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana não surge necessariamente como um direito, conceito jurídico, tampouco como dever ou tipo penal, mas sim como uma construção típica da filosofia destinada à própria identificação e desenvolvimento da condição humana.[24]

A compreensão da dignidade da pessoa humana exige o entendimento do desenvolvimento da própria história da humanidade, com os avanços e os retrocessos que definem cada momento histórico. A despeito da ideia defendida por inúmeros filósofos, a exemplo de Kant, tem-se que o processo histórico e dialético revela-se de suma importância, senão para a descoberta de direitos relacionados à própria dignidade, ao menos para a mera declaração da promoção humana.

Mesmo com a existência de instrumentos de proteção da dignidade humana, a Idade Clássica deixou de considerar e valorizar individual e subjetivamente o próprio sujeito. O

---

[22]REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1989,p.15.

[23] NALINI, José Renato. *Filosofia e Ética Jurídica.* São Paulo: RT, 2008, p. 431.

[24]En su origen dignidad humana no es um concepto jurídico como puede serlo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampouco político como Democracia o Parlamento, sino más bien uma construcción de la filosofia para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de uma seria de rasgos de identificación que la hacen única e irrepetible, que es el centro del mundo y que está centrada em el mundo. MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho.* 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 69.

homem era concebido como parte integrante de um todo, a coletividade sobrepunha-se ao indivíduo, eis que a *pólis* revelava-se como elemento de maior importância. Não por acaso, Diogo Costa Gonçalves leciona *a visão do homem como peça do cosmos, sacrificando a sua individualidade ante a razão da universalidade*[25]. No mesmo sentido, a concepção de Platão ou mesmo em Aristóteles, ao atribuir onipotência ao Estado, cuja consequência principal seria a negação da própria dignidade humana e autonomia individual.[26].

A dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva subjetiva e individual, somente teve seu desenvolvimento a partir das concepções cristãs. O fundamento para tanto se centrou no postulado relacionado a semelhança do homem a Deus, razão pela qual todos os seres humanos seriam detentores da mesma centelha divina. A todos, por conseguinte, haveria de ser outorgado o mesmo respeito e deferência, ante a equivalência relativa entre o homem e Deus[27]. Destacam-se, ainda, os mandamentos cristãos que bem relevam a necessária igualdade e respeito aos seres humanos entre si, dos quais se poderia citar aquele que enuncia o dever de amar a Deus sobre todas as coisas e de amar o outro como a ti mesmo.

O Homem, na visão cristã do mundo, era o único ser querido por Deus em si mesmo. A individualidade, portanto, não era um problema ou uma dificuldade. E não o era não só por se haver quebrado a visão monista da realidade, mas sobretudo porque a individualidade aparecia como uma máxima perfeição na própria ordem do ser.[28]

Necessariamente após as duas Grandes Guerras Mundiais viu-se a falência do sistema jurídico positivista, eis que, destituído do conteúdo axiológico, justificou as atrocidades praticadas pelo regime nazista. Nas lições de Antonio Pele: *En otras palabras, la dignidad humana se ha construido en la historia de la ideas pero su inclusión en los distintos ordenes jurídicos contemporâneos deriva del holocausto de la segunda guerra mundial*[29].

Como resposta, a humanidade passou a preocupar-se com a necessária proteção e promoção do ser humano, bem como pela primazia dos valores éticos e morais, embasados

---

[25] GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade – fundamentação ontológica da tutela.* Coimbra: Almeida, 2008, p. 23.

[26] *Platón plantea un ideal de Estado cuya característica principal es su omnipotencia. Este rasgo tiene dos consecuencias que se estudiarán a continuación: la negación de la igual dignidad y la negación de la autonomía individual* PELE, Antonio. *La dignidad humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico.* Madrid: Dykinson, 2010, p. 79.

[27] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

[28] GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade – fundamentação ontológica da tutela.* Coimbra: Almeida, 2008, p. 29

[29] PELE, Antonio. *La dignidad humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico.* Madrid: Dykinson, 2010, p. 27.

pelo belo, bom e justo. Portanto, a dignidade da pessoa humana avaliada a partir da sua última retomada, constitui conteúdo novo, passível de nova reconstrução e releitura. O marco representativo da (re)construção dos valores humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pois se revela como o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.[30]

A dignidade da pessoa humana nesta atual conjuntura sócio-política constitui pedra angular de todo Estado, capaz de legitimar o poder constituído e dirigir os fins estatais e sociais, servindo ainda como guia para a atuação concreta de cada uma das funções (legislativa, executiva e judiciária), que decorre justamente do reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção de seus direitos fundamentais[31].

Mesmo diante da notável importância atribuída à dignidade da pessoa humana, o valor em questão não se esgota na função legitimadora do poder, pois pode se revelar em inúmeras outras perspectivas ou dimensões. Com efeito, a dignidade da pessoa humana poderia ser verificada em uma perspectiva ontológica, como característica inerente a condição de pessoa; intersubjetiva, dada a alteridade constatada na natureza relacional do homem; histórico-cultural, em razão da necessária (re)construção da personalidade humana ao longo das eras, por fim; negativa e prestacional, que confere liberdade negativa e positiva.

Ao estudar o conteúdo da dignidade da pessoa humana, Gregório Pece-Barba Martínez relata a importância em se considerar a perspectiva kantiana e aquela proveniente do renascentismo. Defende que cada uma das perspectivas defendidas – kantiana e renascentista - se complementam. A primeira delas possibilita a compreensão da dignidade sob uma perspectiva da autonomia, que envolve a capacidade de escolha, a liberdade moral e responsabilidade pelas consequências da eleição, ainda a busca pelo bem, virtude e felicidade. Sob o prisma renascentista, a dignidade envolve a razão humana, que nos diferencia dos animais, ante a capacidade de reflexão, de expressão dos sentimentos e afeto, e de comunicação[32].

---

[30] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 22 ed. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 578.
[31] SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privada.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 111.
[32] MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho.* 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 70.

Diante de amplitude de tamanha complexidade, a dignidade da pessoa humana assume funções multiformes, tais como fundamento do sistema jurídico, valor máximo, instrumento de integração, diretriz para produção e interpretação das normas[33]. Por conseguinte, inúmeros institutos consubstanciam diretamente o referido axioma superior, dentre os quais se vislumbram os direitos fundamentais e os direitos de personalidade.[34]

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado, por exemplo o direito de cidadania, os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoa, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Atualmente, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa como ser e à pessoa dever ser, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa[35].

A dignidade[36] está relacionada ao valor da pessoa, valor esse de essencial importância para a concretização dos direitos fundamentais e direitos de personalidade, dirigidos invariavelmente para o desenvolvimento da pessoa.

4. Da pessoa como valor fonte do Direito: aproximação entre a teoria tridimensional e o princípio da dignidade da pessoa humana

---

[33] Vide. TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. *In:* TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 49.

[34] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* e. 6ª. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 520.

[35] Idem, Ibidem, p. 521.

[36] O vocábulo português "dignidade" tem origem hebraico "kavóhdh" que tem o sentido de "peso ou que dá peso". É também associada à "glória", "honra", representa a pessoa honrada e importante. Na língua grega o substantivo "time" transmite o sentido de "honra", "estima", "valor", "preciosidade", e o verbo "timão" significa "por um preço em", ou "valorar alguém" e o adjetivo "tímios" pode significar "estimado" ou "precioso". (..) Com relação ao homem denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bem materiais, quer em notável (dignidade ou importância)."in" KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard. *Theological Dictionary of the new testament,* Vol II Grand Rapids (MI-USA) p. 238- tradução livre.

O culturalismo de Miguel Reale apresenta conteúdo que o distingue dos demais estudiosos da referida escola. Mesmo em aparente contradição a posição jus-filosófica adotada, admite a existência de valor imutável e transcendental, capaz de legitimar a ordem jurídica positiva. A variação e a constância na história do Direito são denominadas de constelações e invariantes axiológicas. Enquanto as primeiras formam-se pelos comportamentos sociais (coletivos e individuais) em dado momento, portanto, mutáveis; as invariantes axiológicas constituem a carga axiológica integrada ao próprio patrimônio ético da humanidade, cuja expressão repousa-se na dignidade da pessoa humana.[37] O conteúdo transcendente e imutável capaz de legitimar a ordem positiva revela-se na figura do ser humano, o qual denomina de pessoa como valor-fonte:

> *Penso eu que, se o homem, em dado momento de sua história, adquire consciência de seu próprio valor como pessoa, é sinal que nele havia a priori a condição de possibilidade da aquisição desse valor, o qual, uma vez adquirido, se apresenta como uma invariante axiológica. É à luz desse entendimento, que corresponde a um historicismo axiológico, que apresento a pessoa como valor-fonte do Direito.*[38]

Veja-se que, nessa ordem de ideias, tem-se a constatação de que a aquisição dos valores adquiridos decorre da própria cultura. Todavia, uma vez constatada a importância do ser humano pelo próprio sujeito, erige-se o objeto de constatação como elemento axiológico transcendental, sobre o qual se fundamenta a construção normativa. Assim, como no dizer de Monod, a bioesfera está sujeita a mutações que se tornam invariantes, atuando como se fossem inatas, parece-me que o mesmo ocorre na vida histórica. Foi através de uma longa experiência social que se deu a emergência do valor da pessoa, mas, uma vez revelado esse valor, ele se tornou uma constante axiológica.[39]

Da admissão da invariável axiológica da pessoa como valor-fonte infere-se conclusão relevante para compreensão da intromissão axiológica no processo cultural e também no ponto de contato com o atual fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal), consistente na impossibilidade de retrocesso, sob a perspectiva social.

---

[37] BITTAR, Eduardo C B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito.* 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 559.
[38] REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 62.
[39] Idem, Ibidem, p. 63.

A condição da pessoa como valor-fonte que justifica e fundamenta o sistema normativo, retrata a total abdicação de que tal condição seja afastada. Portanto, mesmo em razão de fatores históricos e sociais de um determinado momento, não seria crível admitir a negativa do alto valor atribuído a pessoa humana.[40] Constata-se nesse ponto total afastamento dos princípios basilares do culturalismo, pois se nega as condicionantes culturais e históricas, a fim de eternizar o valor humano.

Nas lições de Miguel Reale:

> O homem, cujo ser é o seu dever ser, construiu o mundo da cultura à sua imagem e semelhança, razão pela qual todo bem cultural só é enquanto deve ser, e a "intencionalidade da consciência" se projeta e se revela como intencionalidade transcendental na história das civilizações, isto é, como invariável axiológica fundamental.[41]

A justificativa, para tanto, talvez se refira a validade do Direito, de modo que o ultraje ao axioma máximo estabelecido inviabilizaria o próprio ordenamento jurídico, tornando-o ilegítimo ou inválido. Essa invariante axiológica, que condiciona a vida ética em geral e a jurídica em particular, transcende o processo empírico no qual e do qual se emergiu para adquirir uma validade universal. No caso de uma experiência histórico-cultural como é a do Direito, esse conteúdo é de natureza axiológica, pedra de toque essencial de aferição de legitimidade da ordem jurídica positiva.[42]

Estabelecidas as premissas básicas acerca do elemento valorativo da teoria tridimensional, mostra-se oportuna a demonstração da aproximação da dignidade da pessoa humana com o culturalismo de Miguel Reale. O caráter fundante que justifica a pessoa como valor-fonte encontra total coincidência com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ambos são considerados valor máximo da ordem jurídica, capazes de orientar a criação, interpretação e integração das normas, além de atribuir coesão sistêmica ao ordenamento.

Também se vislumbra coincidência entre os dois conteúdos relativos ao caráter imutável e à vedação ao retrocesso social, do que se conclui pela total impossibilidade, ao menos formal, de que a ordem jurídica afaste da pessoa a condição de sujeito de direitos.

---

[40] BITTAR, Eduardo C B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito.* 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 554.
[41] REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 213.
[42] REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 63.

Por derradeiro, enquanto a dignidade da pessoa humana reclama não só conteúdo estritamente metafísico, em razão da admissão do valor cultural que preenche seu conteúdo de acordo com momento histórico e social de determinado povo; a pessoa como valor-fonte não somente se traduz na experiência, mas também no valor axiológico reconhecido pelo processo dialético havido. Por vias transversas, portanto, ambos os axiomas chegam ao mesmo ponto, que se revela pela necessidade de adequação entre o conteúdo imutável da pessoa atrelado com o momento de desenvolvimento histórico e cultural de um determinado povo.

Diante de tais elucubrações, constata-se evidente proximidade entre as essências da dignidade da pessoa humana e da pessoa como valor-fonte. Certamente a equivalência entre os referidos objetos válidos justifica a tentativa de apurar a dignidade da pessoa humana como fato, valor e norma, como se desenvolverá a seguir.

5. Da dignidade da pessoa humana enquanto fato, valor e norma

A pessoa como valor-fonte, ser humano erigido como ápice do sistema jurídico, representa o pensamento de grande significância, pois constitui conclusão antecipadamente lançada pelo seu mentor, que viria somente depois de algumas décadas ser amplamente admitida. Reitera-se a notável proximidade entre a pessoa como valor-fonte e a dignidade da pessoa humana. O primeiro representa conteúdo axiológico, portanto, valor supremo em uma hierarquia de valores. A dignidade da pessoa humana, por seu turno, constitui valor fundamental sobre o qual se pautam os demais valores, princípios e direitos. Inegável o conteúdo axiológico da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é hoje um referencial do pensamento moral, político e jurídico. O jurídico alcança o papel de valor e de princípio, como ensina Eusébio Fernandes, como critério fundamental dos valores, dos princípios e dos direitos.[43]

Mesmo com o constatado ponto de proximidade essencial entre a pessoa como valor-fonte e a dignidade da pessoa humana, tem-se que este fundamento não mais se esgota

[43] La dignidad humana es hoy um referente del pensamento moral, político y jurídico, y para este último alcanza el papel de valor o de principio, como señala Eusebio Fernándes, o como criterio fundantante de los valores, los princípios y los derechos, como piensa el autor de estas líneas MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho.* 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 66.

naquele. A razão para tal afirmação poderia ser justificada pela citada teoria tridimensional do direito. A própria contribuição dada pela teoria tridimensional do direito, permitiria ir mais além, com a ponderação da pessoa e de sua dignidade não só como valor, mas também como integrante do momento ontológico e normativo. Tem-se, assim, que a dignidade da pessoa humana não se encerra no axioma que justifica e fundamenta a ordem jurídica, mas também se irradia nos momentos da experiência e também no próprio substrato normativo.

A dignidade da pessoa humana pode ser avaliada sob uma dimensão tipicamente culturalista. Pode ser concebido estudo da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva que avalie o resultado histórico aplicável ao ser humano em determinado momento, ao ponderar acerca dos progressos e dos retrocessos da sociedade ao longo das eras. Desse modo, o fato, e notadamente fato de que cuida o jurista, é algo que somente o é enquanto se situa no envolver da história, recebendo significado no contexto ou na estrutura em que ele ocorre. O conceito de fato se despe de toda e qualquer concepção fisicalista.[44]

Indiscutível a constatação de que a pessoa e sua dignidade constitui objeto de estudo do jurista, fruto do processo histórico-cultural. Por assim dizer, vislumbra-se a dignidade da pessoa humana como fato sujeito a amplo e necessário estudo, análise, regulamentação e tutela do ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, assim, funda o próprio elemento fático, em razão do irrefutável resultado da evolução histórico-social. Não seria crível, afastar, portanto, a dignidade da pessoa humana de seu sentido fático.

Nas lições de Alessandro Zeni,

> *Prospera o reproche contra os direitos humanos se o entendermos como produto de um racionalismo frio e formalista, fruto da lei positiva e da qual nascem também os direitos subjetivos, teóricos e desvinculados da realidade jurídica. Se assim o fosse, o legislador ao bem praz, poderia tal qual os criara em certa época e espaço também os proscrever em tantas outras ocasiões.*[45]

O ser humano como ser ontológico também repisa a afirmação da condição de fato. A pessoa, segundo Diogo Costa Gonçalves[46], constitui-se do "ser em si", do "ser com" e do "ser para". A pessoa humana forma-se, portanto, a partir de suas próprias peculiaridades, potencialidades e características imanentes; também das relações humanas que estabelece,

---

[44] REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 15.

[45] ZENNI, Alessandro Severino Váller. *A crise do direito liberal na pós-modernidade.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 109.

[46] GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade – fundamentação ontológica da tutela.* Coimbra: Almeida, 2008.

sendo inegável a alteridade que impulsiona o ser humano aos contatos e aos relacionamentos com seus pares (do ser com); além das concretizações de suas aspirações e potencialidades, do que se vislumbra o seu aspecto promocional, de devir. A avaliação da pessoa humana e de sua respectiva dignidade nesse aspecto ontológico retrata tal conteúdo em uma perspectiva do "fato".

Inegavelmente, nesta ordem de ideias, resta imperioso conceber a dignidade da pessoa humana como fruto do desenvolvimento histórico por meio do fluxo e influxo dos próprios fatos relevantes. Por conseguinte, alguns estudiosos acabam por refutar o entendimento de Kant acerca da atribuição de nota apriorística a dignidade da pessoa humana, ao concluir pela sua construção histórica, em contraposição a um valor inato, inerente e inalcançável; não se trata, por isso, de um valor a priori, mas de uma construção que se faz institucionalmente por meio do direito, que reinterpretado e reconstruído em cada novo momento do exercício da jurisdição, sempre buscando manter consistente o ordenamento jurídico.[47]

Outros estudiosos, de outro lado, admitem a influência do fluxo histórico como elemento indispensável do descortinar da dignidade da pessoa humana, diante das necessidades que se apresentam no curso do processo de humanização, sem romper necessariamente com a visão jusnaturalista relacionada a condição potencial própria do ser humano.[48]

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet bem retrata a necessária integração entre a condição ontológica e normativa da dignidade da pessoa humana, pois, sem desprezar a influência cultural e histórica para a dignidade humana, reitera-a como qualidade inerente ao ser humano:

> *Por outro lado, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e*

---

[47] PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.* São Paulo: 2009, p. 17.

[48] *La dignidad humana em la modernidad y también e m este siglo XXI aparece en un contexto intelectual que arranca del trânsito a la modernidad, que ha superado avatares históricos y confrontaciones intelectuales y que se situa em lo que llamo el proceso de humanización y de racionalización que acompañan a la persona y a la sociedad, en los diversos procesos de liberación que conducen a la primera a la mayoria de edad y a la segunda a uma organización bien ordenada que contribuye al desarrollo de las dimensiones de esa dignidad* MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho.* 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 66.

> *da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, refutando-se a tese de que a dimensão ontológica da dignidade possa ser equiparada a uma dimensão por assim dizer biológica.*[49]

Constatada a nota valorativa e cultural da dignidade da pessoa humana, resta imperiosa a apuração do aspecto normativo do referido conteúdo. A dignidade humana não se restringe ao valor fundamental capaz de validar a ordem jurídico-social, pois se dirige também a instrumento imediato da atividade jurisdicional destinado a solucionar conflitos. Inegável o caráter normativo atribuído a dignidade da pessoa humana.

Frise-se que, mesmo após as Grandes Guerras Mundiais, houve quem defendesse a ausência de carga normativa atribuída à dignidade da pessoa humana, sob o argumento de se tratar de conteúdo dotado de mera declaração, em razão do seu aspecto amplamente vago e impreciso[50]. Evidentemente, não há mais espaço para qualquer ponderação do gênero, sendo indiscutível a força normativa da dignidade da pessoa humana.

Resta, portanto, a apuração do conteúdo normativo emprestado a dignidade da pessoa humana, com a indicação de qual roupagem trajaria tal valor fundamental. Relevante o magistério de Robert Alexy, que trouxe critérios bem definidos capazes de distinguir as regras dos princípios. Os princípios, por assim dizer, não consistem mandamentos definitivos, pois as razões contidas nos princípios podem ser afastadas por justificativas contrárias[51]. De outro lado, as regras impõe mandamento específico e totalmente definido, sendo observável a total extensão do conteúdo regrado[52]. Saliente-se que se mostra indispensável a existência e coexistência entre princípios e regras, para que haja o equilíbrio entre a eficácia e segurança jurídica com o necessário desenvolvimento e higidez do sistema[53].

---

[49] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 51.
[50] COSTA, Helena Regina Lobo. *Dignidade Humana.* São Paulo: RT, 2008, p. 34.
[51] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 104.
[52] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45.
[53] Interessante se mostra a indicação das razões que justificam a existência dos princípios e regras em um determinado sistema jurídico: *Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo – do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas (...) O modelo baseado exclusivamente em princípios levar-nos-ia a consequências também inaceitáveis. A indeterminação, a inexistência de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do possível fáctico e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e*

A dignidade da pessoa humana poderia ser enquadrada enquanto princípio e também como regra, de acordo com variáveis que condicionam a situação concreta. A razão para tanto, decorre da distinção entre normas e regras, pois de uma única regra, no caso o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, podem ser extraídas inúmeras normas, de acordo com a situação apresentada e com o trabalho hermenêutico[54]. Em dados casos concretos a dignidade da pessoa humana apresentar-se-á enquanto mandamento "prima facie", dado seu caráter de maior abstração e indeterminalidade, o que exigirá a ponderação dos valores em suposto conflito pelo operador do direito. Nitidamente, a dignidade da pessoa humana seria aplicável enquanto princípio quando houver necessidade de ponderação de valores em conflito, a exemplo da eutanásia, quando se tem o confronto entre o direito à vida e à dignidade (ou morte digna).

Em outras situações, a incidência da dignidade da pessoa humana será realizada mediante constatação de sua violação, sem que seja possível a discussão relacionada a qual norma deveria ser aplicada[55]. Vislumbra-se situação em que a incidência da regra ao caso concreto decorre da mera subsunção da dignidade da pessoa humana ao fato em análise.

Para Robert Alexi,

> *A dignidade humana como norma jurídica opera não apenas como postulado normativo, mas também como princípio, possuindo âmbito próprio de aplicação, diferenciado daquele dos direitos fundamentais, não obstante íntima relação existente entre a dignidade humana e os direitos fundamentais.*[56]

Em apertada síntese, pode-se afirmar, com efeito, que a dignidade da pessoa humana constitui significância axiológica máxima no cenário jurídico, valor capaz de nortear todas as funções estatais; desde a atividade na edição de leis, visando a necessária promoção da pessoa por políticas públicas, até a atividade hermenêutica na solução dos conflitos. Dirige-se, inclusive, aos próprios particulares quando da concretização da alteridade própria de cada indivíduo. O axioma, em última análise, fundamenta-se a própria ordem jurídico-social, outorgando validade e legitimidade ao Estado.

---

tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema. (In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 169)

[54] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 77.

[55] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 112.

[56] COSTA, Helena Regina Lobo. *Dignidade Humana.* São Paulo: RT, 2008, p. 38.

Ao contrário da pessoa como valor-fonte, que se encerrava no encarte axiológico expresso acima, a dignidade da pessoa humana ao ser expressamente vinculada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, extrapola a função unicamente valorativa. A dignidade da pessoa humana estabelece raízes à necessária concretização da proteção e promoção humanas, do que resulta na necessária apuração das condições ontológicas (fato), como também na indispensável incidência normativa diretamente dirigida a solução de conflitos.

A teoria da tridimensionalidade do Direito (do fato, valor e norma) revela-se como instrumento de grande importância para o atual desenvolvimento e compreensão da dignidade da pessoa humana. Ao desenvolver a temática relacionada ao homem enquanto valor-fonte, Miguel Reale concretizou premissas básicas da legitimidade estatal, restabelecendo o papel central do homem enquanto início e fim do Direito e do Estado. De outro lado, ao conceber forma diversa de análise da ciência jurídica, mediante a ponderação dialética dos valores, fatos e normas, permitiu que a própria dignidade da pessoa humana (inicialmente erigida a partir do homem como valor-fonte) fosse avaliada sob os postulados tridimensionais.

Conclusões

Sob a premissa do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático determinou nova (re)leitura do Direito. A pessoa inseriu-se como tema central do Ordenamento Jurídico, ao afastar o amplo liberalismo estatal e erigir o indivíduo como o início e fim do debate jurídico, não sendo por acaso a afirmação de que a dignidade da pessoa humana consiste no pilar hermenêutico da ordem jurídica, social e política.

Não há que se falar em Estado Democrático de Direito sem a devida consideração e ratificação da pessoa humana. Negar a dignidade da pessoa humana seria equivalente a própria negativa que justifique o poder constituído e a autoridade estatal sobre os particulares. Haveria, por conseguinte, a ruptura do desiderato próprio do Direito e do Estado Democrático.

Diante da imensa relevância atribuída à dignidade da pessoa humana, mostrou-se indispensável novo trabalho hermenêutico para nova reconstrução do Direito. Com o advento

da Constituição Federal de 1988, reservou-se um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a sociedade. Não por acaso, a Constituição Federal, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, passou a ser o "topos" hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico.

Não seria mais possível acolher o paradigma anteriormente vivido pelo Estado autoritário, que, em nome de um suposto bem comum, aniquilava o indivíduo por diminuí-lo a mero instrumento da engrenagem estatal, destinando-o a um fim social. A dignidade da pessoa humana deixou de admitir qualquer instrumentalização do ser humano.

Sob o primado da nova Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se implementação dos direitos decorrentes da dignidade, denominados direitos fundamentais, direitos de personalidade e direitos humanos, mediante atuação proativa do Poder Judiciário, intitulado ativismo judiciário; incidência e criação de normas abertas, carecedoras da complementação valorativa.

A par da dignidade da pessoa humana, chama atenção dos estudos de Miguel Reale, ao desenvolver temática próxima com o desenvolvimento, tempos antes, da pessoa enquanto valor-fonte. Neste viés, verificou-se a necessidade de retomar os fundamentos do tridimensionalismo, a fim de analisar a equivalência entre a pessoa como valor-fonte e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A teoria tridimensional, por assim dizer, contemplou processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Há que se salientar que o processo dialético, pautado no fato-valor-norma destina-se a justificar a validade do direito, com a apuração da vigência, eficácia e fundamento das normas que integram o ordenamento jurídico.

A admissão da norma como fato-valor-norma constitui parte de um todo, por isso, há que se vislumbrar equilíbrio entre eficácia, vigência e fundamento, pois a ausência do equilíbrio entre as força: vigência, eficácia e fundamento, permite a sobreposição de um poder sobre o outro. Eis a importância da teoria tridimensional, não permitir tal sobreposição.

A coincidência inicial entre o homem enquanto valor fonte e a dignidade da pessoa humana exigiu análise mais apurada. Constatou-se, por conseguinte, notável semelhança do

homem enquanto valor fonte e a dignidade da pessoa humana em sua perspectiva axiológica. Enquanto valores, quaisquer dos conceitos se confundem, pois se destinam ao mesmo fim, empregar validade ao Direito, atribuindo primazia a pessoa e a cláusula de vedação ao retrocesso.

Entretanto, coincidências não se constatam entre a dignidade da pessoa humana e pessoa enquanto valor fonte pela análise das demais perspectivas da tridimensionalidade do direito, em especial no viés normativo. Enquanto a pessoa como valor fonte não se traduz como reveladora de conteúdo normativo, pela concepção tradicional do já citado Autor, a dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrada não somente enquanto fato e valor, mas também enquanto norma aplicável a solução concreta de conflitos.

A dignidade da pessoa humana poderia ser enquadrada como princípio e também como regra, de acordo com variáveis que condicionam a situação concreta. A razão para tanto, decorre da distinção entre normas e regras, pois de uma única regra, no caso o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, podem ser extraídas inúmeras normas, e da análise hermenêutica.

A julgar pela proximidade entre a dignidade da pessoa humana e da pessoa enquanto valor fonte, pode-se vislumbrar análise tridimensional mais detida acerca do conteúdo daquele, mediante apuração de seu conteúdo em cada um dos aspectos que revelam o Direito. Em um momento fático apurou-se o necessário processo histórico-cultural para revelação da dignidade da pessoa humana. O momento normativo insere-se como axioma máximo e imutável destinado a fundamentação e justificação do próprio poder. Por derradeiro, no momento normativo tem-se a utilização concreta da dignidade na solução dos conflitos instaurados, no trabalho hermenêutico e criação das normas.

Por tudo isso, a teoria da tridimensionalidade do Direito, revela-se como instrumento de grande importância para o atual desenvolvimento e compreensão da dignidade da pessoa humana, onde o papel central do homem representa o início e fim do Direito e do Estado.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2001.

BITTAR, Eduardo C B; ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 22. ed. São Paulo: Malheiro, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e autonomia privada.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COSTA, Helena Regina Lobo. *Dignidade Humana.* São Paulo: RT, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade – fundamentação ontológica da tutela.* Coimbra: Almeida, 2008.

KITTEL, Gerhard and FRIEDRICH, Gerhard. *Theological Dictionary of the new testament,* Vol II Grand Rapids (MI-USA).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Justiça, Validade e Eficácia das normas jurídicas. In A Validade e a eficácia das normas jurídicas. Coordenador LOTUFO Renan.* São Paulo: Manole, 2005.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofia del derecho.* 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

NALINI, José Renato. *Filosofia e Ética Jurídica.* São Paulo: RT, 2008.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade.* São Paulo: 2009.

PELE, Antonio. *La dignidad humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico.* Madrid: Dykinson, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Nova Fase do Direito Moderno.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Teoria Tridimensional do Direito.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privada.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SICHES, Luiz Recasens. *Vida Humana, Sociedad y Derecho.* 3 ed. Ciudad del Mexico: Editora Porrua, 1952.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise.* 4. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. *In:* TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ZENNI, Alessandro Severino Váller. *A crise do direito liberal na pós-modernidade.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana.* São Paulo: IOB Thomson, 2005.